



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13707/000.888/87-91

AAP

Sessão de 29 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.775

Recurso nº: 75.599 - IRF ANO DE 1983

Recorrente: NOVO HORIZONTE DAS TINTAS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRFONTE - DECORRÊNCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS - Considera-se, automaticamente distribuídos aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (art. 8º DL nº 2065/83). Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVO HORIZONTE DAS TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - Vice-Presidente em exercício

SANDRA MARIA OLIVEIRA NUNES - RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/000.888/87-91

RECURSO Nº: 75.599

ACORDÃO Nº: 106-05.775

RECORRENTE: NOVO HORIZONTE DAS TINTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NOVO HORIZONTE DAS TINTAS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 42.237.081/0001-98, domiciliada na Av. Geremário Dantas, 1430, A e B, Jacarepaguá - RJ, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda na Fonte, devido no Exercício de 1984.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal de nº 13707.000790/87-32 no qual foi apurada a omissão de receita caracterizada pelo passivo não comprovado e pelo aumento de capital sem a comprovação da efetiva entrega e origem do recurso.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda na Fonte, tem como fundamento legal o disposto no art. 8º do Decreto -lei nº 2065/83.

A impugnação de fls. 05 e a informação fiscal de fls. 42/44, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que em basam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

!!!

Acórdão nº 106-05.775

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 72/73, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância dá provimento parcial, à impugnação, considerando procedente, em parte, o lançamento consubstanciado no auto de infração.

De forma idêntica, o recurso de fls. 75 remete o jugador de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso nº 104.520, contido no processo matriz.

É o relatório. 

Acórdão nº 106-05.775

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 3.496.035 do exercício de 1984, tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília-DF, em 29 de julho de 1993.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA